

## PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (7106555) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 009, de 20 de dezembro de 2023, e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

**Roberto Apolinário de Castro Júnior**  
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 20/05/2024, às 10:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7106558** e o código CRC **D000F857**.



## RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

### Processo Administrativo – Portaria DG nº009/2023.

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante exara o presente relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 009 de 20 de dezembro de 2023.

Trata-se de PARF instaurado em decorrência da inexecução total do objeto do Contrato nº 060/2023 (5202291, SEI 19.16.3901.0063795/2023-22), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **Front Estruturas Eireli - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.219.645/0001-07, com sede na Rua Sebastião Moreira, nº110, Sala 02, Parque Palmeiras, em Suzano/SP, CEP: 08.630-585, representada por **Rita de Cássia Vieira Borges**, CPF nº 065.505.588-67, restando pactuado, como objeto, "aquisição de container guarita, sob forma de entrega integral".

### I – RELATÓRIO

1. Conforme relatado na portaria inaugural (6489880), a empresa processada teria descumprido obrigações contratuais, ao não efetuar a entrega do objeto, o que justificou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Divisão de Manutenção Predial - DIMAN, setor responsável pela fiscalização do contrato retromencionado. Conforme noticiado na representação, a parte deveria efetuar a entrega do objeto contratado no prazo de 25 dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento (02/06/2023), todavia, em 05/07/2023, foi solicitada pela empresa a prorrogação do prazo de entrega em 20 dias úteis e a substituição de três itens de esquadria exigidos no edital. O pedido de substituição dos itens foi deferido parcialmente, sendo autorizada apenas uma substituição, e o pedido de prorrogação de prazo de entrega, indeferido, por ausência de documentos comprobatórios (6065063, SEI 19.16.3897.0071701/2023-20).

3. Também, ressaltou o setor responsável na representação que: *"Além das tratativas por e-mail há várias comprovações das tentativas de conversa e apoio ao licitante, no acompanhamento do processo e exigência de informações relativas ao andamento e previsão da montagem e entrega do objeto contratado, conforme documento anexo (SEI 5847828). A SEA ainda informa que o atraso na entrega do objeto originou prorrogação de outros contratos relacionados para o pleno desempenho das atividades do vigilante presente no imóvel"* (6065063).

4. Por fim, atestou o fiscal do contrato que o objeto não foi entregue (6066249).

5. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 009/2023 (6489880) em face da empresa contratada, nos termos Resolução PGJ nº 02/2023 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

6. A parte foi intimada do ato de abertura do processo (6864997 e 6951787). Concedido prazo para apresentação de defesa, a parte se quedou silente (7106546).

7. Frente à revelia da parte processada, encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 14 da Resolução PGJ nº 02/2023.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – Da regularidade do processo**

8. O presente PARF tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02, na Lei 14.133/21 e na Resolução PGJ nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras pré-determinados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

9. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

10. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

11. Na instrução do feito, foram assegurados à parte processada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar à parte aquilo que se lhe imputa e sobre as consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para parte, integrando o processo, manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão<sup>1</sup>.

12. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

### **II.II – Do mérito**

13. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Tais situações contratuais de primazia pública sobre o interesse privado constituem as “cláusulas exorbitantes” dos contratos administrativos.

14. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, sobreditas prerrogativas "(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)". São corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

15. Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste no poder-dever outorgado à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

16. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

17. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, bem como proporcional à culpabilidade da parte processada. A Administração deve orientar o processo administrativo de responsabilização na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do particular contratado.

18. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

### **II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada**

19. Neste momento, importante destacar os dispositivos legais e contratuais descumpridos pela parte processada na execução do contrato administrativo em esboço.

20. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, no Termo de Contrato nº 060/2023, bem como amparando-se nas informações prestadas pela DIMAN, em que os fiscais comunicaram o pleno descumprimento de obrigações contratuais — a não entrega do objeto, em sua inteireza. Desta forma, restou caracterizada a inexecução total do objeto do contrato.

21. O artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, preconiza que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

22. Destarte, importa destacar que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Termo de Contrato nº 060/2023 (5202291, SEI 19.16.3901.0063795/2023-22):

#### **Termo de Contrato**

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto**

O objeto deste Contrato é a aquisição de container guarita, sob forma de entrega integral, conforme descrito nos Anexos I e II do presente instrumento.

##### **CLÁUSULA SEGUNDA – Do Prazo de Entrega e do Local**

O objeto deste Contrato deverá ser entregue, juntamente com a respectiva nota fiscal (ou documento equivalente) e certificado de garantia, na Rua Juscelino Barbosa, Nº 447, Nova Suíça – Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30421-043, mediante agendamento prévio, através do e-mail mcassis.plansul@mpmg.mp.br ou telefone 31-3330-8237, no prazo máximo definido na proposta vencedora, contado a partir da data do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento encaminhada pela Contratante.

##### **CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada**

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Entregar o objeto novo, de primeiro uso, no prazo, local, quantidade e qualidade estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições constantes deste Contrato e seu(s) anexo(s);

#### **Termo de Referência**

[...]

13.1 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

13.1.1 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO:

O prazo de entrega do objeto deverá ser no máximo de 25 dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, em entrega única.

13.1.2 - PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

O prazo de substituição/refazimento do objeto é de 15 dias corridos, a partir da solicitação pela Contratante.

### **II.II.II – Da revelia da parte processada**

23. A processada, oportunizada a exercer o direito de ampla defesa, silenciou-se perante sua notificação a comparecer ao processo administrativo, demonstrando verdadeiro desprezo pela garantia processual que o constituinte originário lhe conferiu.

24. Com efeito, configura-se o estado de revelia da parte, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na peça inaugural do processo administrativo.

### **II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis**

25. Por oportuno cabe registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se ao feito a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

26. O art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos particulares contratados, em decorrência de descumprimento da avença pública.

27. Nesse sentido, os artigos 86 e 87, da Lei n. 8.666/93 estabelecem as possíveis penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

28. O art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determina:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (ressalva-se o grifo)

29. Na mesma direção aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais.

30. Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001:

Art. 1º – Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bens à administração pública estadual.

Art. 2º – Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual [...]

31. Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando-se a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, as penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração.

32. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente PARF, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados, que conduzem à aplicação de ambas as punições sobreditas, como medida de justiça, no exercício do poder-dever punitivo da Administração.

33. Todavia, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, "é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável".

34. Por conseguinte, o descumprimento contratual, *de per si*, não é capaz de ensejar a inflição de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora ou a inexecução culposa ou dolosa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

35. A doutrina administrativista explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento<sup>5</sup>: nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Entretanto, essa excepcionalidade não se confunde com a aleatoriedade intrínseca aos contratos.

36. No entanto, conforme já relatado, a processada abdicou de seu direito de produzir provas no processo, e sequer participou da formação da verdade processual, não logrando demonstrar qualquer fato ou circunstância exculpante.

37. Por outro lado, não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Verifica-se que os fiscais tentaram por diversas vezes fazer com que a empresa cumprisse o objeto contratado. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, por cabal inadequação da empresa processada.

38. Vale destacar, ainda, que conforme informado pela DIMAN, a frustração inicial na entrega do objeto originou a prorrogação de outros contratos relacionados, para o pleno desempenho das atividades do vigilante presente no imóvel, fato que denota a existência de transtornos colaterais à Administração.

39. Restaram configurados, pelo exposto, descumprimentos de obrigações contratualmente assumidas, os quais acarretaram a inexecução total do contrato, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

40. Por fim, vale ressaltar uma vez mais que, na esfera Administrativa, a aplicação da penalidade representa poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatadas a existência do ato ilícito e a culpabilidade da contratada. Trata-se de um dever consubstanciado em prerrogativa, e de ato vinculado ao desejo da Lei e destinado ao atingimento do interesse público primário.

#### **II.III.I – Da rescisão unilateral do contrato administrativo**

41. Noutra análise, é imperiosa a necessidade de se rescindir unilateralmente o contrato administrativo, pela inexecução total do objeto.

42. Conforme se verifica da representação, apesar das várias tentativas do setor responsável pela fiscalização, o objeto do contrato não foi entregue.

43. A Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu artigo 78, os casos que constituem motivo para a rescisão contratual, sendo que o artigo 79 apresenta a forma que viabiliza a referida rescisão.

44. O artigo 79, I, assim estabelece:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

45. Complementando, *in verbis*:

Artigo 78. Constituem motivos para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

[...]

Parágrafo Único- Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

46. Reiterando os dispositivos legais, o Termo de Contrato nº 060/2023 previu as hipóteses de rescisão, na Cláusula Décima Quarta:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Rescisão

Constituem motivos para a rescisão deste Contrato os casos enumerados no art. 78, incisos I a XVIII, da Lei Federal nº 8.666/93, assegurados à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

A rescisão deste Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, sem que caiba qualquer ressarcimento à Contratada, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93.

47. Insta colacionar excerto da lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do instituto da rescisão unilateral:

As hipóteses de rescisão unilateral, de acordo com o inciso I do art. 79 da lei nº 8.666/93, são aquelas enfeixadas entre os incisos I a XII e XVII do art. 78 da mesma lei. Pode-se dizer que tais hipóteses dizem respeito às situações em que o contratado comete alguma falta, quer por descumprimento da obrigação contratual, quer por descumprimento de obrigação geral que lhe é impingida na Lei. Também é unilateral a rescisão provocada por razões de interesse público, em consonância com o inciso XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93. E ainda é qualificada como unilateral a rescisão decorrente de caso fortuito ou de força maior, versada no inciso XVII do mesmo artigo.

[...] a rescisão unilateral do contrato é prerrogativa concedida em favor da Administração e negada ao contratado. [...] trata-se de mais uma das denominadas cláusulas exorbitantes, prerrogativas protetoras do interesse público, que colocam a Administração em vantagem em relação ao contratado [...]<sup>6</sup>.

48. De acordo com o regramento legal e contratual, a rescisão unilateral deve ocorrer quando a Administração Pública, por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir colocar fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha chegado a termo, sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir a legalidade do ato.

49. No caso concreto, a rescisão contratual unilateral se fundamenta no descumprimento de obrigações contratuais, que culminaram no inadimplemento contratual que fez com que a Administração concluísse pela inconveniência da manutenção da avença pública. A rescisão contratual unilateral não possui, portanto, natureza punitiva, tendo o cunho de beneficiar a coletividade, ao visar à supremacia do interesse público, elemento norteador dos contratos administrativos<sup>7</sup>.

50. Desse modo, conforme demonstrado fartamente nos autos do processo administrativo em tela, a inexecução ora relatada perfaz hipótese de rescisão contratual unilateral, em que a Administração finaliza o vínculo, por meio de manifestação unilateral de vontade, não podendo o contratado opor-se a ela. Trata-se de cláusula exorbitante, poder-dever tocado à Administração no trato dos contratos administrativos, em que imperam os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

51. Por fim, insta salientar a demonstração de justa causa para a rescisão contratual unilateral, por meio dos fundamentos expendidos supra, que se coadunam com a farta documentação que instrui este expediente, e por não trazer a parte processada elementos aptos a uma conclusão em sentido contrário.

### **II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação**

52. Passa-se, por fim, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

53. Como já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

54. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração cominou no termo de contrato os parâmetros sancionatórios da multa compensatória aplicável. Prevê o contrato, em sua Cláusula Décima Terceira:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

c) NÃO ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil

subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

55. Nessa direção, levando a efeito o disposto na Cláusula Décima Terceira, I, “c”, do Contrato nº 060/2023 (5202291), à luz de todo o exposto no presente processo, e atento ao elevado grau de reprovabilidade do comportamento da parte processada na inexecução contratual ilustrada neste relatório, entende-se que é justa, proporcional e suficiente a fixação da multa contratual em 20% (vinte por cento) do valor total da avença. Por via de consequência, considerando-se que o valor global do contrato é R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), chega-se à **multa compensatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

56. Por conseguinte, levando-se em conta a gravidade da conduta da parte e, conseqüentemente, os nocivos efeitos causados à Administração, consoante restou exposto no bojo deste relatório conclusivo, para a consolidação da condenação administrativa é justa e necessária a cumulação de sanções, com a imposição à processada também da penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão da conduta lesiva a **aplicação da sanção administrativa de multa compensatória, correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**.

Em adição, com fulcro no art. 79, I, c/c art. 78, I, da Lei nº 8.666/93, sugerimos a **rescisão unilateral do Contrato nº 060/2023**.

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 14 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

**Luís Armando Pereira Lima**  
Comissão Processante  
Presidente

**Flávia Vieira Oliveira Gomes**  
Comissão Processante

**Fernanda Caroline Ribeiro**  
Comissão Processante

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- [3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562.
- [5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.
- [6] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 936.
- [7] BORSATTO, Nara Letícia. *O ato da rescisão unilateral do contrato administrativo e o devido processo legal*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3651/O-ato-da-rescisao-unilateral-do-contrato-administrativo-e-o-devido-processo-legal>.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 16/04/2024, às 16:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/04/2024, às 09:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7106555** e o código CRC **0101176A**.



Processo Administrativo nº 009/2023

Processado: Front Estruturas Eireli - EPP

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (7106555) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (7106558), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a **aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.**

Determino, ainda, com supedâneo no art. 79, I, c/c art. 78, I, da Lei nº 8.666/93, a **rescisão unilateral do Contrato nº 060/2023.**

Intimem-se os interessados.

**Clarissa Duarte Belloni**  
**Diretora-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 22/05/2024, às 17:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7106570** e o código CRC **5C6B3A35**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br